

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 192/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins

EMENTA: “DISPÕE sobre a garantia de bombeiro civil em cada unidade da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE BOMBEIRO CIVIL EM CADA UNIDADE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AUSÊNCIA DE CLAREZA NA REDAÇÃO DA PROPOSITURA - VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 - POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM ESCOLAS DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS DA FEDERAÇÃO – NÃO TRAMITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA CF - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Yomara Lins que dispõe sobre a garantia de bombeiro civil em cada unidade da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disseminar a cultura de prevenção e autoproteção, conscientizando os alunos da rede municipal e privada de ensino sobre



PROCURADORIA LEGISLATIVA

prevenção de acidentes, combate e prevenção de incêndios, além de estabelecer vínculos entre as crianças e o Corpo de Bombeiros.

Dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deliberado em 24/04/2023.

Distribuído para parecer em 27/04/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras.

Cuida-se o presente da solicitação de parecer sobre o presente Projeto de Lei que visa a garantia de bombeiro civil em unidades da rede pública e privada de ensino do município de Manaus, com o objetivo de disseminar informações sobre a prevenção de acidentes, combate e prevenção de incêndios.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposta, percebe-se que a redação do projeto de lei apresenta falha de técnica legislativa uma vez que não especifica, claramente, qual etapa da educação básica está incluída no projeto (ensino infantil e/ou ensino fundamental), além de estar genericamente dirigida à rede pública de ensino, englobando, assim, não somente as escolas municipais, mas também as escolas estaduais e federais, não se podendo alegar que esteja subentendido o âmbito da competência.

Sobre o tema, é sabido que esta edilidade só tem o poder de legislar no âmbito municipal, não tendo ingerência administrativa sobre outras esferas administrativas de poder (estadual e federal).

Decerto que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, havendo vedação constitucional de ingerência administrativa de um ente federativo sobre o outro, nos termos desta Constituição, como previsto no art. 18 da CF/88, *in verbis*:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Destaca-se, por oportuno, que de acordo com artigo 20, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional as instituições privadas de ensino se enquadra na seguinte categoria:

Art. 20º. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

(...)

Nessa senda, o fato da proposta estar dirigida também às escolas particulares indica vício de legalidade, uma vez que configura a prestação de um serviço público gratuito à empresas particulares, as quais, em regra, deverão ser mantidas por instituições de direito privado.

Portanto, constata-se que a literalidade da proposta contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
- (...)

Portanto, verificada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice ao seu regular trâmite.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 192/2023. É o parecer.

Manaus, 26 de maio de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito

Documento 2023.10000.10032.9.047296
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047296

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 10/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL: 192/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins

EMENTA: “DISPÕE sobre a garantia de bombeiro civil em cada unidade da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.047296
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047296

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 11/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

